

PROCESSO nº 0000317-15.2019.5.09.0015 (ROT)

RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHADOR EM NAVIO DE CRUZEIRO. CONTRATAÇÃO EM SOLO BRASILEIRO, POR MEIO DE AGÊNCIA INTERMEDIADORA. TRABALHO EM ÁGUAS BRASILEIRAS E INTERNACIONAIS. APLICAÇÃO DA LEI BRASILEIRA. Este Tribunal aprovou a Tese Jurídica prevalecente nº 92 fixando o seguinte entendimento: "Aplicável a legislação brasileira ao trabalhador que presta serviços em navios de cruzeiros que navega em águas internacionais, quando verificada uma das seguintes condições, alternativamente: a) trabalhador brasileiro pré selecionado por skype ou por agência de seleção de pessoal brasileiro; b) trabalhador nacional que tenha sido selecionado no Brasil; c) trabalhador nacional que tenha sido contratado no Brasil; ou, d) trabalhador que embarque em porto nacional ou cuja parte do trajeto compreenda navegação em águas nacionais." No caso em análise, restou comprovado pela prova oral que o reclamante prestou serviços tanto em águas internacionais quanto em águas nacionais, sendo que todos os procedimentos de contratação se deram por meio de empresa sediada no Brasil. Aplicável a legislação trabalhista brasileira ao caso concreto. Recurso da parte autora ao qual se dá provimento.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, procedentes da 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, em que é recorrente J. V. D. F. R. e recorridas C. C. A. M. E. T. LTDA., C. C. SPA.

Com o propósito de auxiliar a identificação das referências realizadas no julgado, a remissão a decisões, petições e documentos corresponde à numeração de páginas obtida pela conversão dos autos para o formato PDF, em ordem crescente.

A parte autora manteve quatro contratos de trabalho, nos seguintes períodos: 01/12/2016 a 11/04/2017, 12/04/2017 a 04/06/2017, 30/11/2017 a 17/06/2018 e 12/10/2018 a 20/02/2019. A presente reclamatória foi ajuizada em 04/04/2019.

O acórdão de fls. 1474/1480, proferido no âmbito desta 3ª Turma, afastou o arquivamento do feito e determinou o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

Inconformada com a sentença de fls. 2585/2607, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho KARINA AMARIZ PIRESem 07/04/2022, que rejeitou os pedidos, recorre a parte autora.

A parte autora J. V. D. F. R. , por meio do recurso ordinário de fls. 2611/2656, postula a reforma da sentença quanto aos itens: a) real empregadora do autor e grupo econômico - aplicação da lei brasileira e b) honorários de sucumbência.

Custas dispensadas.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré às fls. 2662/2722.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em virtude do disposto nos arts. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno deste Tribunal.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso ordinário interposto, assim como das respectivas contrarrazões.

MÉRITO

Recurso da parte autora J. V. D. F. R.

Real empregadora do autor e grupo econômico - aplicação da lei brasileira

A sentença afastou a aplicação da Lei Brasileira na presente reclamatória trabalhista e, assim, julgou improcedentes todos os pedidos elaborados pela parte autora. Fez constar que o autor foi contratado pela empresa C. S. C. A. S. I. N.V. ("CSCS"), com sede em Gênova-Itália, que não compõe o polo passivo da ação, para trabalhar a bordo do navio C. D., registrado também em Gênova. A 1ª reclamada, C. C. A. M. E. T. LTDA., consta do polo passivo apenas para que seja reconhecida sua responsabilidade solidária em vista da existência de grupo econômico. Ainda que as tratativas de contratação tenham acontecido no Brasil, não foi aqui que os contratos de trabalho foram firmados, "visto que só estando com toda a documentação regular é que haverá a conclusão da contratação". O MPT "vem firmando Termos de Ajustamento de Condutas com as Rés, nos quais consta expressamente que seja observado as normas estabelecidas pelo MLC (Maritime Labour Convention), ou seja, a Convenção 186 da OIT".

O autor se insurge. Afirma que a empresa C. S. C. A. S. I. N.V. não possui sede no Brasil, o que a proibiria de explorar atividade mercantil em terra nacional, “sobretudo a contratação de pessoal e a exploração de serviços de navegação de cabotagem”. A vaga de emprego foi oferecida pelas empresas C. C. A. M. E. T. LTDA e C. C. SPA, que compõem o polo passivo. A testemunha ouvida nos autos confirmou que trabalhou em favor da empresa C. C. e que nunca ouviu falar na empresa C. S. . A empregadora, assim, foi a empresa C. C. . O fato de se tratar de contrato internacional de trabalho, firmado com “empresa jamais vista em território nacional (...) não pode se prestar a compreensão de que o vínculo de emprego ou a relação contratual se ativaría com apontada empresa, insiste, sem sede no Brasil”. As rés compõem o mesmo grupo econômico e a empresa e até mesmo a empresa C. S. C. A. S. I. N.V. faz parte do mesmo conglomerado empresarial, o C. C.. Requer seja reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, com a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciação dos demais pedidos. Sustenta que sua contratação se deu no Brasil, por meio de agência, o que atrai a aplicação da Lei Brasileira. A testemunha ouvida nos autos esclareceu que o contrato de trabalho é recebido por email e assinado no Brasil, sendo que as entrevistas são feitas virtualmente. Assim, a contratação - ou ao menos a pré-contratação - é feita no Brasil. Suscita o disposto no art. 435 do Código Civil. Não deve ser aplicada ao caso a Lei do Pavilhão, eis que as rés “têm sede no Brasil e contrataram, em território brasileiro, tripulante brasileiro para laborar em sua atividade fim, em águas nacionais, o que, em qualquer análise, atrai a incidência da aplicação da legislação brasileira ao presente caso”.

Analisa-se.

De início, cumpre destacar que a sentença já reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas, pelo que carece a parte autora de interesse recursal no particular.

Conforme já expôs a sentença, os documentos de fls. 26/35 e 1241/1258 revelam que o autor firmou contrato de trabalho com a empresa C. S. C. A. S. I. N.V., para trabalhar como ‘bar boy’ em 4 contratos temporários, de 01/12/2016 a 11/04/2017, 12/04/2017 a 04/06/2017, 30/11/2017 a 17/06/2018 e 12/10/2018 a 20/02/2019.

O autor afirmou, na peça de ingresso, que muito embora o contrato tenha sido formalmente firmado com a empresa S. C. S. NV e/ou C. S. C. A. S. I. N.V., atendeu oferta de vaga feita pela primeira reclamada C. C. A. M. E. T. LTDA., pelo que apontou

esta como sua empregadora direta e imediata.

Em contestação, a primeira reclamada disse que se trata de agência de turismo “que comercializa no Brasil pacotes turísticos de cruzeiros marítimos para a Armadora, tendo relação exclusiva com os consumidores brasileiros. Não há qualquer ingerência da C.T. no recrutamento, seleção, treinamento ou na rotina dos tripulantes brasileiros ou estrangeiros a bordo” (fl. 862)

Os depoimentos foram tomados por meio do sistema PJe Mídias.

O autor disse que firmou 4 contratos de trabalho. Disse que no primeiro embarcou na Europa, veio para o Brasil e desembarcou na Europa, no segundo embarcou e desembarcou na Europa, no terceiro embarcou no Brasil e desembarcou na Europa e no último embarcou na Europa e desembarcou no Brasil . Sempre foi “bar boy”. Ficou sabendo da vaga por meio de agência em anúncio na internet (ISMBR). Fez uma primeira entrevista com esta agência e a segunda entrevista foi direto com a primeira reclamada. Assinava o contrato no Brasil, retornando por email. A entrevista na C. C. foi feita com L. M.. Não foi informado que era um contrato internacional quando de sua admissão. A bandeira do navio era italiana. O processo de admissão foi todo online.

A preposta da primeira reclamada disse que a empresa trabalha com a venda de pacotes de viagens de cruzeiros. Disse que possui relação comercial com a C. C. (segunda reclamada), sendo que a C. T. vende pacotes de viagens da C. C.. Vende pacotes de outras empresas também, no caso, G. C.. Perguntada quem é R. H., disse que é empregado da C. T., administra a empresa, e no Brasil ele representa a C. C. para assuntos fiscais. Ele possui procuração da C. C..

A testemunha ouvida nos autos disse que trabalhou com o autor na mesma função de “bar boy”. Disse que embarcava na Itália e o navio fazia a travessia para o Brasil e voltava para a Europa, onde desembarcava. Soube da vaga por meio do Facebook, havendo um anuncio da recrutadora P.. A primeira entrevista foi com a P. e a segunda entrevista foi com um funcionário da Primeira ré, que não era brasileiro. Fez as entrevistas para o primeiro contrato, sendo que para os três outros contratos recebia um email da primeira ré informando a data de embarque e os documentos que necessitava para embarcar. Assinava os contratos de trabalho no Brasil e enviava por email para a P.. Constava destes documentos que o contrato era internacional

mas não recebeu esta informação quando foi admitido. Fazia os exames médicos de 15 a 45 dias antes do embarque. Recebia as passagens para a Europa (para lá embarcar no navio) por email com endereço m...@c....it. Utilizava uma carta de embarque para passar pela zona portuária e aeroportos. No navio não havia nenhum procedimento de contratação, iniciava desde logo a trabalhar. O seu superior hierárquico era empregado da C. C. (primeira ré). O name tag, cartão de ponto, eram identificados com logo da C.. Não teve qualquer relação com pessoa da empresa C. S. , não tendo ouvido falar de tal empresa. Perguntado se lembrava do superior hierárquico da empresa C. C. , disse que houve vários, mencionando D., um ucraniano, P., um italiano, V., também italiano, um português cujo não se lembra, dentre outros.

Este Tribunal aprovou a Tese Jurídica prevalecente nº 92 fixando o seguinte entendimento:

“Aplicável a legislação brasileira ao trabalhador que presta serviços em navios de cruzeiros que navega em águas internacionais, quando verificada uma das seguintes condições, alternativamente: a) trabalhador brasileiro pré selecionado por skype ou por agência de seleção de pessoal brasileiro; b) trabalhador nacional que tenha sido selecionado no Brasil; c) trabalhador nacional que tenha sido contratado no Brasil; ou, d) trabalhador que embarque em porto nacional ou cuja parte do trajeto compreenda navegação em águas nacionais.”

No caso em análise, restou comprovado pela prova oral que o reclamante prestou serviços tanto em águas internacionais quanto em águas nacionais, sendo que todos os procedimentos de contratação se deram por meio de empresa sediada no Brasil.

Desta forma, havendo no caso concreto alguma das hipóteses previstas na uniformização jurisprudencial acima descrita, é aplicável a legislação trabalhista brasileira ao caso concreto.

Quanto ao vínculo de emprego, observa-se nos atos constitutivos da primeira reclamada que a 49ª Alteração do Contrato Social da C. C. A.. M. e T. Ltda. institui como objeto, dentre outros, a “atividade amatorial, através da realização de cruzeiros marítimos nacionais (navegação de cabotagem), com fim turísticos, em navios próprios ou arrendados, bem como a atividade de operadora de turismo” (fl. 847), não prosperando a alegação de que atua exclusivamente na venda de pacotes de viagens de cruzeiros de outras empresas.

Diante deste objeto social, plenamente possível à primeira reclamada ter

realizado a contratação do reclamante para trabalhar em navio de cruzeiro.

Outrossim, o depoimento da testemunha ouvida bem revela que a contratação para trabalhar nos navios de cruzeiros era feita por agência recrutadora em benefício da C. C. , primeira reclamada, sendo que na identificação de name tags e cartão de ponto constava a empresa C. e os superiores hierárquicos, que foram diversos, também eram empregados da empresa Costa.

O cartão de ponto acostado pelo reclamante à fl. 27 de fato contém menção ao nome de D. K., mencionado pela testemunha como um dos superiores hierárquicos empregados da C. C. .

Por outro lado, a sentença reconheceu a existência de grupo econômico, sem insurgência da parte reclamada.

Outrossim, diante do princípio da primazia da realidade, forçoso reconhecer-se que o vínculo de emprego formou-se, em verdade, com a primeira reclamada C. C. A. M. E. T. LTDA., sendo a segunda reclamada, C. C. SPA, solidariamente responsável pelos créditos devidos ao autor, por compor o mesmo grupo econômico.

Esta Turma já apreciou caso análogo ao que se apresenta nos autos, envolvendo trabalhadora que foi formalmente admitida pela empresa C. S. C. A. S. I. N.V. mas tendo a primeira reclamada, C. C. A. M. E. T. LTDA., como a intermediadora da contratação, nos autos 0011299-90.2016.5.09.0016, de relatoria da Desembargadora Ilse Marcelina Bernardi Lora, com acórdão publicado em 04/03/2020, no qual se reconheceu o vínculo de emprego diretamente com a empresa brasileira intermediadora, bem como a aplicação da lei brasileira ao caso.

Destarte, reforma-se a sentença para determinar a aplicação da lei brasileira à hipótese, bem como reconhecer que o vínculo de emprego se formou com a primeira reclamada, C. C. A. M. E. T. LTDA.

Os autos devem retornar ao primeiro grau para análise dos demais pedidos, sob pena de indevida supressão de instância.

Honorários de sucumbência

Sustenta o reclamante que, com a reforma da sentença, deve ser afastada sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Ainda que não haja reforma da sentença, sustenta ser beneficiária da justiça gratuita, de modo que não deve ser condenado ao pagamento da verba honorária.

Analisa-se.

Com a reforma da sentença para determinar a remessa dos autos à origem para análise dos demais pedidos, deve ser afastada, por ora, a condenação do

reclamante ao pagamento de honorários. Estes devem vir a ser fixados com a prolação de nova sentença.

Reforma-se, para afastar, por ora, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte ré.

ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Aramis de Souza Silveira, Eduardo Milleo Baracat e Thereza Cristina Gosdal; ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DA PARTE AUTORA, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para, nos termos da fundamentação: a) determinar a aplicação da lei brasileira à hipótese, bem como reconhecer que o vínculo de emprego se formou com a primeira reclamada, C. C. A. M. E. T. LTDA.; e b) afastar, por ora, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em prol do advogado da parte ré.

Custas inalteradas, por ora.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2022.

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
Relator